



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.070 - SP (2009/0161333-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN CESAR DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTES JÁ CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (EM 20.10.2006) E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO (EM 02.09.2008), EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFISSÃO DO CRIME POR OUTRA PESSOA, QUE DEPOIS SE RETRATOU. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (EM 20.11.2008). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* QUE INDICA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES, QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, À EXCEÇÃO DE PEQUENO PERÍODO (3 MESES). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *In casu*, a segregação provisória foi determinada para preservação da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito, marcado por extrema violência e crueldade, indicando a periculosidade concreta dos pacientes, acusados de praticar atentado violento ao pudor e posterior homicídio por asfixia mecânica, porque a vítima teria ameaçado entrar na Justiça para pedir pensão para o filho que tinha com um dos réus.

2. A controvérsia surgida no presente caso, em vista da confissão do crime por outra pessoa, que depois se retratou, não é suficiente para abalar os fundamentos expendidos pelo MM. Juiz singular e pelo Tribunal Estadual, porquanto, analisada a situação em profundidade, o Tribunal do Júri entendeu pela condenação dos acusados.

3. É preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade.

4. Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente do convívio social, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que age sem motivação, sem provocação e sem razão.

5. Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. Na hipótese, os pacientes permaneceram presos durante praticamente toda a instrução criminal.

6. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.070 - SP (2009/0161333-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN CESAR DE BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO CORRÊA DE BRITO, WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA e WILLIAN CESAR DE BRITO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* antes impetrado, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado e atentado violento ao pudor. Apelo em liberdade negado. Acerto da decisão. Critério judicial correto. Questões de mérito que serão avaliadas em recurso de apelação, já interposto. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do Habeas Corpus. Ordem denegada. (fls. 694)

2. Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado e atentado violento ao pudor (RENATO e WAGNER), e por atentado violento ao pudor (WILLIAN), às penas 24 anos, 4 meses e 15 dias, em regime fechado, os dois primeiros, e 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, o último.

3. Foi negado o Apelo em liberdade, decisão confirmada pelo Tribunal Paulista; daí a presente irresignação, argumentando a ilustrada defesa que o presente caso, quanto à efetiva prática do delito pelos pacientes, não está inteiramente consolidado, porquanto a prova acusatória produzida e as decisões que determinaram o encarceramento provisório basearam-se em confissão de um dos réus obtida *sob tortura, até surgir fato superveniente na época, qual seja, a confissão espontânea de Leandro Basílio Rodrigues*, conhecido como *Maníaco de Guarulhos*, o que motivou a *soltura dos acusados e posterior manifestação do douto Promotor de Justiça que acompanhara o caso desde o início pela inocência dos acusados, Promotor este que foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituído às vésperas do Plenário do Júri.

4. Afirma que a decisão dos jurados foi divergente por 4 a 3, sendo *ainda mais grave a situação do paciente William César de Britto, pois os jurados o absolveram do crime de homicídio, sendo que jamais o MP diferenciou os atos deste e de Wagner Conceição da Silva, ou seja, houve um Plenário do Júri confuso, extenuante, crivado de dúvidas, o que mais enfraquece a fundamentação para a prisão cautelar, lastreada, tão-somente, na hediondez e violência do delito.*

5. Indeferido o pedido de liminar (fls. 851) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 854/860).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.070 - SP (2009/0161333-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN CESAR DE BRITO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTES JÁ CONDENADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (EM 20.10.2006) E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO (EM 02.09.2008), EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFISSÃO DO CRIME POR OUTRA PESSOA, QUE DEPOIS SE RETRATOU. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (EM 20.11.2008). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE INDICA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES, QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, À EXCEÇÃO DE PEQUENO PERÍODO (MENOS DE 3 MESES). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *In casu, a segregação provisória foi determinada para preservação da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, marcado por extrema violência e crueldade, indicando a periculosidade concreta dos pacientes, acusados de praticar atentado violento ao pudor e posterior homicídio por asfixia mecânica, porque a vítima teria ameaçado entrar na Justiça para pedir pensão para o filho que tinha com um dos réus.*

2. *A controvérsia surgida no presente caso, em vista da confissão do crime por outra pessoa, que depois se retratou, não é suficiente para abalar os fundamentos expendidos pelo MM. Juiz singular e pelo Tribunal Estadual, porquanto, analisada a situação em profundidade, o Tribunal do Júri entendeu pela condenação dos acusados.*

3. *É preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente do convívio social, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que aje sem motivação, sem provocação e sem razão.*

5. *Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. Na hipótese, os pacientes permaneceram presos durante praticamente toda a instrução criminal.*

6. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

1. Depreende-se dos autos que os pacientes foram pronunciados por homicídio qualificado (meio cruel, motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima - art. 121, § 2o., I, III, IV e V c/c o art. 29 do CPB) e atentado violento ao pudor (art. 214 c/c o art. 226, I, e 29 do CPB), tendo sido decretada a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, em 20.10.2006.

2. A prisão cautelar foi mantida na decisão de pronúncia proferida em 19.06.2007. Todavia, em 02.09.2008, ante a confissão da prática do referido delito por LEANDRO BASÍLIO RODRIGUES, conhecido como *Maníaco de Guarulhos*, foi revogada a custódia preventiva dos acusados, aduzindo o MM. Juiz, na oportunidade, que *a fumaça do bom direito não mais apontava para os acusados como autores da infração penal* (fls. 100).

3. Posteriormente, sob a alegação de que sua confissão teria sido fruto de ameaças e agressões proferidas pelos Policiais Cíveis do Departamento de Homicídios, LEANDRO BASÍLIO RODRIGUES retratou-se, afirmando que não cometera o citado delito.

4. Em 20.11.2008, ao proferir a sentença, após a condenação pelo Tribunal Popular, o MM. Juiz da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP negou aos réus o direito de Apelar em liberdade, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justifica-se a decretação da prisão preventiva dos apenados para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal em face da gravidade dos delitos e da periculosidade dos agentes, ínsita em suas condutas.

Com a medida evita-se que os delinquentes pratiquem novos crimes, quer porque se mostraram propensos à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com as infrações cometidas.

In casu, a prisão preventiva é uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

A forma como a vítima foi morta e abusada sexualmente revela um desvalor enorme dos sentenciados com os seus semelhantes.

Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade de homicídios e agentes que praticam crimes sexuais.

Na hipótese de crimes de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor, praticados com requintes de crueldade, a necessidade de garantia da ordem pública mostra-se presente, o que justifica a custódia cautelar.

Situação das mais revoltantes.

Covardia mais do que caracterizada.

Ninguém mais suporta esta onda de violência que assola o país.

É sempre bom lembrar que os sentenciados permaneceram a maior parte do tempo presos por este processo.

Só foram soltos com o surgimento de uma prova nova, cuja credibilidade foi afastada no curso do julgamento.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, ou seja, a vida.

Aquele que não se preocupa com isso, merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como estas.

A prisão, para o caso, é mais que aconselhável, é imperiosa.

Enfim, as prisões são necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí que se justifica plenamente a atuação do Estado, no caso concreto, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerados aqueles que mereçam ser banidos do convívio, como aqui.

Para a proteção dela e todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Forte em tais lineamentos, é de rigor a decretação da prisão preventiva dos sentenciados, nos termos do artigo 312 e 492, I, e, ambos do CPP. (fls. 51/52)

5. Ao analisar o HC impetrado pela defesa, o Tribunal Paulista teceu as seguintes considerações:

À apreciação liminar deste mandamus, já divisara este relator sorteado, a regularidade prisional para esta fase de apelo, diante das circunstâncias do caso concreto e, especialmente, àquilo que se oferecia de novo ao caso concreto.

De efeito, assim se posicionou esta relatoria:

Afinal e até onde se sabe, os pacientes encontram-se responsabilizados, já, por júri popular, em primeiro grau de jurisdição, portanto, por todos os crimes imputados, e também estiveram detidos durante toda a instrução criminal - exceto pequeno período de soltura.

Por lá e por aqui, portanto e desde logo, é dado divisar, sem sombra de dúvidas quaisquer, duas situações: condenação por Júri popular (i) e prisão durante TODO o curso processual (ii).

Só por estas situações, evidentemente e dentro de uma lógica e sensibilidade jurídica, será forçoso concluir, indubitavelmente, pela manutenção prisional.

No mínimo, portanto, tem-se a condenação e prisão processual desde o nascedouro da ação.

Não há porque, então e neste momento de apelo, alterar-se uma situação inteiramente consolidada.

Inteiramente consolidada, volta-se a repetir.

Prisão processual ao nascedouro e condenação por Júri popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí e desde pronto é possível afirmar, sem medo de equívoco, que qualquer alteração desta situação, a esta altura, seria totalmente temerária, quer à sociedade, quer à segurança social e, mais que isso, à segurança processual.

Quem assim se situou durante todo o curso do processo, preso, não pode pretender alteração da situação a esta altura, notadamente com o quadro que se apresenta, torna-se a repetir: (i) prisão processual ao nascedouro e (ii) condenação em primeira instância por Júri popular.

Daí que desde logo se vê, sem razão a impetração.

Mais ainda e porque justificada e muito bem fundamentada, na r. decisão de origem, f 1102/1108, a necessidade prisional.

Primeiro e obviamente, como já se afirmou, porque os acusados responderam ao processo SEMPRE detidos (exceção feita a pequeno período, como já se mencionara no despacho inicial deste mandamus).

Depois porque já agora, possuíam nada menos do que uma condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri local.

Mais que isso e então, e já agora em termos de necessidade da continuidade do status quo ante (prisão), o magistrado de origem fundamenta, adequadamente e dentro de

limites de razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade.

E assim deveria ser, repita-se, exatamente porque até ali todos estiveram presos durante o curso processual, e já agora possuíam condenação.

Não poderia, nem deveria o magistrado, dessarte, agir diferentemente do que agiu, data venia .

Quer e notadamente pela gravidade dos crimes, pelo regime de pena imposto e pela garantia da ordem pública.

Além disso e como já se disse, pela coerência processual em manter presos aqueles que sempre estiveram, mais agora que possuíam condenação.

Ademais, e isto importa mencionar, ainda que se saiba interposto apelo e a decisão não seja, por enquanto, definitiva, os pacientes foram aqui condenados pela prática de crimes graves, gravíssimos, equiparados a hediondos - homicídio qualificado e atentado violento ao pudor.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia, como garantia da ordem pública.

Notadamente para casos como o presente, se disse, quando equiparados a hediondo, sem direito a benesses quaisquer, teórica e tecnicamente.

E volta-se à tese primeira.

Se estiveram presos durante toda a instrução criminal (f. 34), com muito maior razão agora assim devem permanecer, com o advento de sentença condenatória que, reprise-se, justificou plenamente tal posição.

De boa oportunidade, neste momento, a lembrança à Súmula 9, do C. Superior Tribunal de Justiça, que diz que : A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Nenhuma a violação, portanto, ao princípio constitucional de inocência, porque em sendo a prisão provisória necessária, como aqui, até o momento sentenciado, o será, também e igualmente, até com maior razão, até o julgamento definitivo.

Tudo amparado pela legislação processual.

Do contrário, nenhuma prisão provisória seria legal, o que é irrazoável concluir.

Enfim, inexistente constrangimento ilegal qualquer, dê-se que a sorte de acontecimentos que narram os pacientes é fruto de consequência em processo criminal e sentença condenatória colegiada regular, formalmente considerada, donde nenhuma a ilegalidade ou constrangimento.

No mais, não serve o "Habeas Corpus", em suma, a remediar sentença, que se avaliará por apelo.

Já interposto, como se sabe.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de possuir os pacientes residência fixa, primariedade ou de ostentar bons antecedentes.

Nenhuma a razão, enfim, à impetração.

Nega-se a ordem. (fls. 75/79)

6. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

7. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

8. Na hipótese, não obstante a bem elaborada argumentação defensiva - que valoriza a controvérsia que se abateu sobre o presente caso - e o judicioso parecer ministerial, o fato é que os pacientes, após longa instrução e oitiva de diversas testemunhas, foram responsabilizados criminalmente pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio e/ou atentado violento ao pudor, sendo certo que permaneceram custodiados durante praticamente toda a instrução criminal.

9. A decisão do MM. Juiz singular, encampada pelo Tribunal Estadual, aponta justificativa concreta para a manutenção da custódia cautelar, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que o *modus operandi* da conduta - marcada por extremada crueldade - deixa evidente a periculosidade dos acusados.

10. Com efeito, o modo como o crime fora praticado denota a indiferença de seus executores para com a vida humana, evidenciando a necessidade de mantê-los afastado do convívio social, em benefício da ordem pública, até que o processo seja definitivamente concluído; é preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade.

11. A ordem pública, representada pela segurança social e pela tranquilidade das pessoas e das famílias, não pode ficar à mercê de ações tão graves e abomináveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Ainda que o paciente apresente condições pessoais favoráveis, permanecendo segregado durante a instrução criminal por força de prisão preventiva, mantida diante dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.*

2. *Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, consistente, principalmente, na garantia da ordem pública.*

(...).

2. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 121.468/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.03.2010)*



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO NA OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE O PROCESSO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 289, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PRISÃO SER JUSTIFICADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL.

1. *A imposição do cárcere preventivo encontra-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a gravidade em concreto do delito e o seu modus operandi, que evidenciam a total frieza dos Pacientes e inegável periculosidade.

(...).

3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não é o caso ora em tela.

4. A prisão, agora, é decorrência de ordem expressa e direta do Juízo competente do feito, em sentença condenatória, razão pela qual resta superado o suposto vício alegado, de violação ao art. 289, do Código de Processo Penal, por ter a prisão provisória sido efetivada, quando do início da ação penal, em Comarca diversa do Juízo prolator do decreto prisional, sem que houvesse a expedição de carta precatória.

5. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 108.557/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.06.2009)

13. Ante o exposto, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, denega-se a ordem.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161333-9

HC 145070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11482006 990081701600

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN CESAR DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.070 - SP (2009/0161333-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Augusto José Neves Tolentino, Andre Troesch Oliveira, Ricardo Gouveia Pires e pelo bacharel Eduardo Augusto Roque em favor de RENATO CORREA DE BRITO, WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA e WILLIAN CESAR DE BRITO, presos... e denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c art. 29, do art. 214, c/c arts. 226, inciso I, e 29, todos do Código Penal, sendo RENATO também acusado da prática do crime insculpido no art. 333, *caput*, do Digesto Repressor, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.08.170160-0, denegou a ordem, mantendo suas segregações cautelares, assim ementado:

'Habeas Corpus'. Homicídio qualificado e atentado violento ao pudor. Apelo em liberdade negado. Acerto da decisão. Critério judicial correto. Questões de mérito que serão avaliadas em recurso de apelação, já interposto. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do 'Habeas Corpus'. Ordem denegada. (fls. 74)

Irresignados com a decisão colegiada, alegam que, após acompanhar todo o procedimento desde a fase inquisitorial e declarar publicamente que acreditava na inocência dos acusados e que pleitearia sua absolvição, o Promotor oficiante nos autos foi substituído por ato do Procurador Geral de Justiça.

Relatam que, com a confissão - espontânea e rica em detalhes, reiterada por três vezes às autoridades judiciais - realizada pelo 'Maníaco de Guarulhos', evidenciou-se a ausência de provas contra os pacientes, levando, ainda, à revogação de suas prisões que haviam sido mantidas em sede de pronúncia.

Levados a julgamento popular, realizado entre 18 e 20.11.2008, foram condenados por um escore de 4 a 3. Na respectiva sentença, o magistrado, apesar de estarem naquele momento em liberdade, e terem comparecido aos atos processuais, determinou a prisão dos pacientes, negando-lhes o direito de apelar em liberdade, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Afirmam tratar-se de réus primários, possuidores de residência fixa e ocupação lícita, que durante o tempo em que permaneceram soltos não constituíram qualquer risco à ordem pública, à instrução processual ou à posterior aplicação da lei.

Sustentam, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto ausentes as hipóteses autorizadoras da constrição cautelar, segundo dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, além de os pacientes fazerem jus à concessão de liberdade provisória.

Pugnam pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus favores, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Indeferida a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do presente *writ*, após prestadas as devidas informações e tendo o Ministério Público Federal opinado pela concessão da ordem, votou por sua denegação.

Para melhor exame da questão, pedi vista.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, e 214, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, sendo também imputada ao acusado RENATO a prática do delito insculpido no art. 333, *caput*, do Digesto Repressor, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 702-707:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de agosto de 2006, por volta das 22:00 horas, na Rua A, defronte ao número 11, Jardim Cristin Alice, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **WILLIAN CESAR DE BRITO DA SILVA**, qualificado a fls. 39, e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA**, qualificado a fls. 55, por motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e objetivando garantir a impunidade de crime anterior, mataram Vanessa Batista de Freitas, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico a fls. 240.*

*Consta também que, nas mesmas circunstâncias, **WILLIAN CESAR DE BRITO DA SILVA**, qualificado a fls. 39, e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA**, qualificado a fls. 55, constrangeram Vanessa Batista de Freitas, mediante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência, a permitir que com ela praticassem ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Consta ainda que **RENATO CORREIA DE BRITO**, qualificado a fls. 39, concorreu para a práticas desses crimes, sendo o mandante.

Consta, por fim, que no dia 19 de agosto de 2006, por volta das 10:00 horas, na Rua Edgard, 24, Jardim Diogo, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **RENATO CORREIA DE BRITO**, qualificado a fls. 39, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Richardson Alves de Alcântara e Ezequiel Ramos da Mota, para que estes omitissem ato de ofício, qual seja a prisão em flagrante daquele.

Segundo se apurou, o denunciado **RENATO CORREIA DE BRITO** tinha uma filha pequena com a vítima Vanessa Batista de Freitas, que, em razão da desídia dele com o sustento da menor, resolveu acioná-lo na Justiça.

Para se vingar, **RENATO CORREIA DE BRITO** determinou que os denunciados **WILLIAN CESAR DE BRITO SILVA** e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA** praticassem atentado violento ao pudor contra a vítima e 'judiassem' dela.

Atendendo a determinação e cientes de que, por volta das 22:00 horas, a vítima retornaria caminhando do culto evangélico até a sua casa, **WILLIAN CESAR** e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA**, no dia 17 de agosto de 2006, no horário mencionado, surpreenderam a vítima e a conduziram a um matagal existente nas proximidades de sua residência.

Lá, enquanto a agrediam, **WILLIAN CESAR** e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA** despiram-na e começaram a introduzir objetos contundentes no interior da vagina e do ânus da ofendida.

Em seguida, visando à impunidade, os denunciados **WILLIAN CESAR DE BRITO SILVA** e **WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA** passaram a sufocar a vítima, produzindo sua morte por asfixia.

Na data de 19 de agosto de 2006, o corpo da vítima foi localizado. No local dos fatos, policiais militares passaram a suspeitar de que o autor do delito pudesse ser o denunciado **RENATO CORREIA DE BRITO**.

Em razão dessa desconfiança, os policiais militares Richardson Alves de Alcântara e Ezequiel Ramos da Mota se dirigiram até a residência do suspeito.

Lá, depois de confessar o crime para os milicianos, o denunciado lhes ofereceu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para determiná-los a não realizarem sua prisão em flagrante.

O denunciado **RENATO CORREIA DE BRITO**, ao determinar que **WILLIAN CESAR** e **WAGNER CONCEIÇÃO** praticassem atentado violento ao pudor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra Vanessa e judiassem dela, assumiu o risco de produzir a morte da ofendida.

*O homicídio foi cometido por motivo torpe, uma vez que **RENATO** determinou a morte da vítima por vingança.*

O crime foi cometido com emprego de asfixia.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa no momento da abordagem e na superioridade de força física dos agentes.

O homicídio foi cometido para assegurar a impunidade do atentado violento ao pudor. (fls. 702-706 - grifos no original)

Suas custódias preventivas foram decretadas pelo magistrado processante a bem da ordem pública, em bem fundamentada decisão, verbis:

Assiste razão ao representante do Ministério Público, pois estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva dos acusados.

No caso vertente, pelos documentos, informações e depoimentos constantes do inquérito policial, estão presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Os acusados estão envolvidos em crimes de extrema gravidade, demonstrando insensibilidade moral e enorme periculosidade.

A comunidade paulista não pode ficar à mercê de indivíduos violentos e perigosos que atentam de forma desmedida contra a vida e a segurança alheia, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e seqüelas irreparáveis.

[...]

O acusado Wagner Conceição da Silva ostenta antecedentes criminais maculados, de tal modo que essa circunstância evidencia a provável prática de novos delitos e, portanto, autoriza a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese.

Ademais, a periculosidade dos réus, evidenciada pelas circunstâncias em que os crimes foram cometidos, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal.

A garantia de ordem pública situa-se, precipuamente, na salvaguarda do meio social, violentado pela gravidade dos crimes e pela periculosidade dos seus agentes.

Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal pronta e eficaz para evitar que se propague a criminalidade, principalmente atingindo inocentes e indefesas vítimas.

Ser primário, ter domicílio e profissão não obstam, por si só, a medida cautelar, que deve ser adotada sempre que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes seus pressupostos ensejadores.

[...]

Resumindo, é imperativa a decretação de prisão preventiva aos agentes que cometem crimes de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor, vez que o Juiz deve proteger a liberdade dos indivíduos como também a segurança da sociedade, incumbindo-lhe manter no cárcere ou determinar a condução de todo o indivíduo que pratique ato contra comunidade local, ainda que provisoriamente, dada a periculosidade cuja avaliação só pode ser tirada pelo ato concreto forrado no 'modus operandi' imprimido, sem dúvida, presente, quando coloca em risco a vida humana. (fls. 713/714)

Ainda que no curso do processo tenham sido revogadas as medidas constritivas impostas em seus desfavores (fls. 810/811), em face do surgimento de fato novo - consistente na confissão realizada por terceiro, conhecido como 'Maníaco de Guarulhos', de que teria cometido o delito em referência -, levados a julgamento popular os pacientes RENATO e WAGNER foram condenados pelos crimes de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor, e WILLIAN apenas pelo delito sexual, sendo-lhes vedado o direito de apelar em liberdade sob os seguintes argumentos:

Justifica-se a decretação da prisão preventiva dos apenados para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal em face da gravidade dos delitos e da periculosidade dos agentes, ínsita em suas condutas.

Com a medida evita-se que os delinqüentes pratiquem novos crimes, quer porque se mostraram propensos à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com as infrações cometidas.

'In casu', a prisão preventiva é uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

A forma como a vítima foi morta e abusada sexualmente revela um desvalor enorme dos sentenciados com os seus semelhantes.

Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade de homicidas e agentes que praticam crimes sexuais.

Na hipótese de crimes de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor, praticados com requintes de crueldade, a necessidade de garantia da ordem pública mostra-se presente, o que justifica a custódia cautelar.

Situação das mais revoltantes.

Covardia mais do que caracterizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ninguém mais suporta esta onda de violência que assola o país.

É sempre bom lembrar que os sentenciados permaneceram a maior parte do tempo presos por este processo.

Só foram soltos com o surgimento de uma prova nova, cuja credibilidade foi afastada no curso do julgamento.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, ou seja, a vida.

Aquele que não se preocupa com isso, merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como estas.

A prisão, para o caso, é mais que aconselhável, é imperiosa.

[...] (fls. 51/52)

O Tribunal impetrado, da mesma forma, chancelou a legalidade da segregação cautelar, consignando que *"já agora em termos de necessidade da continuidade do status quo ante (prisão), o magistrado de origem fundamenta, **adequadamente e dentro de limites de razoabilidade**, a negativa do apelo em liberdade"* (fls. 77 - destaque no original).

E continua:

Quer notadamente pela gravidade dos crimes, pelo regime de pena imposto e pela garantia da ordem pública.

*Além disso e como já se disse, pela coerência processual em manter presos **aqueles que sempre estiveram**, mais agora que possuíam **condenação**.*

Ademais, e isso importa mencionar, ainda que se saiba interposto apelo e a decisão não seja, por enquanto, definitiva, os pacientes foram aqui condenados pela prática de crimes graves, gravíssimos, [...]. (fls. 77/78 - grifos no original)

De fato, ao encontro do bem fundamentado voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, não se vislumbra constrangimento decorrente do encarceramento prévio dos pacientes, amparado na necessidade de se acautelar o meio social, abalado pela extrema gravidade dos crimes nos quais foram condenados e pela periculosidade dos agentes daí extraída, circunstâncias que, à luz da previsão do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, autoriza que os agentes tenham sua liberdade cerceada, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".

[...]

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional", e também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Relevante mencionar que, a despeito de terem sido soltos no decorrer da ação penal, os pacientes foram postos sob o crivo do Tribunal do Júri, que entendeu haver suficiente prova da autoria para embasar uma condenação, reforçando assim os fatos da forma como narrados pelo órgão acusatório e que, de maneira concreta, amparam a necessidade da prisão, como indicado pelas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, acompanho o eminente Ministro Relator e voto pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161333-9

HC 145.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11482006 990081701600

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO CORREA DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : WAGNER CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN CESAR DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário